



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721207/2012-18
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-005.204 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OTAVIO FERREIRA QUARESMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

DITR. ÁREA DECLARADA. RETIFICAÇÃO.

Cabível a alteração da área total do imóvel informada na declaração do ITR do exercício 2008, quando restar comprovado, através de prova documental hábil, o erro de fato no preenchimento da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso de ofício em face do Acórdão nº **04-36.078 - 1ª Turma da DRJ/CGE**, fls. 60 a 63.

O lançamento deu-se por conta da área total do imóvel declarado e também do valor da terra nua declarado. Na impugnação do lançamento na primeira instância, o contribuinte se insurgiu em relação à área total do imóvel, não se manifestando sobre o valor da terra nua. Por conta disso, o referido órgão julgador manifestou-se em relação à área e não pelo valor da terra nua.

O lançamento questionado decorreu da alteração do valor da terra nua declarado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal do Brasil. Cabe salientar que com a entrada em vigor da Lei nº 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN.

Lei nº 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Lei nº 5.172/1966:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

A Declaração do ITR exercício 2008 do imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, NIRF 7.434.220-7, incidiu no parâmetro de Malha ITR, relativo ao valor da terra nua declarado.

Contra o interessado acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 06 a 09, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2008, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 5.815.034,74, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Maria”, com área de 13.376,0 ha, NIRF 7.434.220-7, localizado no município de Abaetetuba/PA.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que, após intimado, o sujeito passivo não comprovou o valor da terra nua declarado, motivo pelo qual o VTN declarado foi alterado tendo como base o valor obtido do Sistema de Preços de Terra – SIPT, mantido pela RFB, nos termos do art. 10, § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 12/04/2012, conforme consta nos autos, o interessado apresentou impugnação, às fls. 27 e 28, alegando, em síntese, que: Na declaração de ITR do exercício 2008 foi lançado incorretamente a área total do imóvel de 13.376,0 hectares, quando na verdade, o correto é 13,3 hectares;

Nesta fase, basicamente, o interessado alega que a área total do imóvel é 13,3 ha e não 13.376,0 ha como constou na Notificação de Lançamento.

Solicita revisão do lançamento de ofício em questão afim de que seja apurado o real valor do tributo; Junta aos autos para comprovar a veracidade dos fatos: Recibo de Compra e Venda; Título de Traspasse; Laudo de Avaliação do Imóvel emitido pela Prefeitura de Abaetetuba/PA;

Os dados a serem considerados para o lançamento do ITR devem se reportar à situação do imóvel no ano anterior ao do Exercício do lançamento e ao valor da terra nua verificado na data do fato gerador, seguindo a legislação tributária em vigor, sendo que, em todos os Exercícios, a Receita Federal expede orientações necessárias para o preenchimento das Declarações de ITR. Em cada exercício, a realidade circunstancial é diferente e, assim, o

lançamento do imposto, de acordo com o CTN, deve-se adequar à realidade da época em que se está tributando, conforme se depreende do artigo 144 desse diploma legal.

O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

A área total do imóvel declarada pelo contribuinte no DIAT do exercício 2008 corresponde a 13.376,0 ha, porém, o Recibo de Compra e Venda; Título de Traspasse; Laudo de Avaliação do Imóvel emitido pela Prefeitura de Abaetetuba/PA, comprovam que a área do imóvel é de 13.376,0m², o que corresponde a 13,3 ha. Orientações expedidas pela Secretaria da Receita Federal, quanto ao preenchimento da DITR, informam que a área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da DITR, conforme consta do registro imobiliário. Dessa forma, resta manter a tributação sobre a área total de 13,3 ha.

Valor da Terra Nua – Matéria Não Impugnada

No que se refere à modificação do VTN declarado, para o exercício 2008, o interessado não questionou.

Assim, considera-se não impugnada tal matéria, vez que não foi expressamente contestada, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dos arts. 1º, da Lei nº 8.748/1993, e 67, da Lei nº 9.532/1997.

A DRJ/CGE, em seu acórdão, acatou a correção da área total do imóvel, no entanto, foi apurada uma diferença de R\$ 127,09, sob o argumento que ao considerarem a área total do imóvel 13,3ha devidamente comprovada nos autos, o VTN/ha (SIPT) previsto para o município de localização do imóvel de R\$ 1.030,82 em 2008, resulta o VTN Tributado de R\$ 13.709,90, aplicando-se a alíquota de 1,00%, apura-se o imposto devido de R\$ 137,09; diferença de imposto a ser exigida do contribuinte de R\$ 127,09, acordando portanto pela procedência parcial da impugnação, com redução do imposto suplementar para R\$ 127,09, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora nos percentuais calculados na Notificação de lançamento.

O órgão julgador de primeira instância submeteu a decisão a recurso de ofício, pois o acórdão que exonera crédito tributário em valor superior ao limite de alçada.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita - Relator

Do recurso de ofício:

A Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, o Julgador de 1ª Instância recorreu de ofício da decisão que exonerou o crédito tributário total de R\$ 5.815.034,74.

Analisando os autos, tem-se que o valor total do crédito tributário alcança o limite de alçada, razão pela qual conheço do recurso de ofício.

Ao analisar a decisão do órgão julgador de primeira instância, constatou-se que foi acatada a correção da área total do imóvel, reduzindo-a de 13.376,0 hectares, para 13,3 hectares. De fato, ao observarmos a notificação de lançamento, verifica-se que na mesma consta uma área total de 13.376 hectares. O contribuinte, ao se insurgir em relação ao débito, apresenta elementos que comprova que a área total do imóvel é de 133.760 m², que equivale a apenas 13,3 hectares, conforme demonstrado na escritura pública de compra e venda (fls. 52 a 55), no recibo de venda (fls. 42) e no Título de Traspasse, emitido pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba(PA) (fls. 43 a 44).

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso de ofício, não dando provimento ao mesmo, mantendo a decisão do órgão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita